



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1060958-84.2022.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Augusto Alves Martins**  
 Requerido: **HB SAÚDE S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Aduz o autor, em síntese, que é segurado da ré HB SAÚDE e que, diante da necessidade de tratamento para grave quadro de leucemia que lhe acomete, requereu autorização para variados exames e procedimentos prescritos por seu médico, deparando-se com a negativa da ré em razão de cancelamento de contrato por inadimplência. Afirma o autor que se encontrava com mensalidades em aberto em razão de dificuldades financeiras mas que após a notificação e o cancelamento procedeu à quitação das parcelas em aberto e requereu a reativação de seu contrato, sem êxito. Com tais considerações e apontando a conduta da requerida como abusiva, pretende através desta ação a condenação da ré na obrigação de reativar o plano do autor e mantê-lo ativado, até mesmo em razão do grave quadro apresentado pelo requerente. Pretende ainda a reparação dos danos morais sofridos.

Em contestação a ré defende a legitimidade de sua conduta, afirmando que o autor era devedor contumaz e que fora notificado regularmente para quitação das parcelas em atraso, somente efetuando o pagamento após a descoberta do cancelamento do contrato. Pugnando ainda pela ausência de danos morais no evento, pede a improcedência da demanda.

As partes declinaram da produção de provas orais.

**1060958-84.2022.8.26.0576 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

**E, em tal contexto, ao ver do juízo o pedido do autor procede.**

Assinala o juízo, de início, que restou incontroverso nestes autos que o autor se encontrava inadimplente por mais de sessenta dias para com o pagamento de suas mensalidades e que, ainda, fora devidamente notificado para regularização de sua situação dentro dos 50 dias previstos no parágrafo único, inciso II do art. 13, da Lei 9.656/98. Assim, do ponto de vista estritamente técnico, assistiria razão à ré ao cancelar o contrato do autor e, portanto, forçoso também se mostrariam corretos os argumentos expostos em defesa.

Ocorre que, ao interpretar o caso em análise, submetendo-o aos fatos expostos e comprovados, o magistrado não deve apenas apegar-se à fria letra da lei mas, também, à interpretação conjunta de todo um arcabouço que melhor se adequa à vida real que acontece fora das letras de um contrato.

Há que se considerar, portanto, que à época em que o cancelamento do plano do autor foi feito pela requerida (sem aviso prévio, diga-se) que este já se encontrava em pleno tratamento de grave enfermidade (leucemia) que, sem os devidos cuidados, pode levar o paciente à óbito. E, nesse caso, observando-se o direito sob o prisma dos fatos, ao juízo mostra-se necessária a manutenção da contratação, com a devida contraprestação do requerente, que deverá manter os pagamentos de todas as parcelas contratadas.

E assim afirma o juízo pois o contrato em questão deve ser submetido não apenas à lei 9656/98, especialmente quando esta se confronte com a Constituição Federal que garante a todos os brasileiros o direito inalienável à dignidade humana e à vida (art. 1º, III e art. 5º, *caput*), bem como à saúde (art. 196), com exercício complementar pelo sistema privado de saúde (art. 199). Ademais, o art. 421 do CC estabelece a liberdade contratual dentro dos limites da função social do contrato. E um dos princípios basilares da mesma função social do contrato encontra-se no art. 422 do mesmo diploma legal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

qual seja, a boa-fé contratual, que se traduz, dentre outras características, na manutenção de um contrato essencial à preservação da vida do contratante, desde que este cumpra com sua obrigação.

Finalmente, aplicando-se a todos os contratos de plano de saúde o Código de Defesa do Consumidor – entendimento consolidado na Súmula 100 do TJSP (*o contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*), tem-se por abusivo o cancelamento de contrato sem notificação prévia e específica do ato, não se mostrando suficiente a mera comunicação de inadimplência e notificação para regularização, até porque tal proceder concede à ré a prerrogativa de encerrar o contrato de forma unilateral, o que se mostra claramente abusivo, nos termos do art. 51, IV, §1º, II e art. 51, IX do CDC.

Assim, interpretando-se conjuntamente os dispositivos acima elencados com o grave e real quadro de leucemia enfrentado pelo requerente, a conclusão a que o juízo chega é de que impõe-se acolher o pedido do autor de manutenção do contrato, advertindo-o de que o correto pagamento das mensalidades mostra-se indispensável para a continuidade dos serviços.

Em tal sentido, traz o juízo acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que se adequa ao caso sob exame:

*PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de manutenção do contrato Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido Pleito de reforma pela requerida, para que seja julgada improcedente a demanda Não acolhimento - Peculiaridades do caso sub judice impõem interpretação sistemática de tal norma Limitação do princípio do Pacta Sunt Servanda, especificamente nos casos em que a pessoa padeça de enfermidade grave, que torne muito dificultosa a contratação de novo plano de saúde, uma vez que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, pela fornecedora, mostra-se atentatória ao princípio da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

*dignidade da pessoa humana e à unicidade do sistema jurídico vigente, que tem por escopo a manutenção da vida - Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação n. 1000357-44.2016.8.26.0505 – rel. Des. Costa Netto)*

É de se considerar, ainda, o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO POSTERIOR. BOA-FÉ CONTRATUAL. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*2. O Tribunal de origem entendeu que seria inválida a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a notificação prévia da parte beneficiária quanto a seu inadimplemento e porque a operadora do plano aceitou o pagamento da prestação subsequente, devendo ser mantido o contrato em observância ao princípio da boa-fé.*

*3. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher os argumentos do ora agravante, a fim de entender pela inexistência de violação do princípio da boa-fé contratual, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*

*4. Ademais, parte ora agravante, no recurso especial, não controverteu a motivação do acórdão do TJPA relativa ao princípio da boa-fé. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.*

*5. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp n. 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

14/9/2021, DJe de 30/11/2021).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(*AgInt no REsp n. 1.990.352/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.*)

Logo, ainda que demonstrada a regular notificação de inadimplência – que não é o caso, pois o autor não foi pessoalmente cientificado – ainda assim o pagamento posterior e os pagamentos posteriores autorizam a continuidade do contrato, máxime em casos como o que aqui é analisado, em que o beneficiário do plano necessita do tratamento para manutenção de sua vida.

Tal entendimento, ainda, encontra-se consolidado no Tema Repetitivo 1082 do STJ, fixada a seguinte tese: *A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*

Com tais considerações, portanto, impõe-se acolher o pedido de restabelecimento do contrato, tornando definitiva a tutela antecipada concedida nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, tornando definitiva a tutela antecipada de fls. 227, condeno a ré na obrigação de fazer consistente em manter ativo o plano do autor, para que possa dar continuidade a seu tratamento, ficando condicionada a manutenção do plano ao pagamento das mensalidades ajustadas.

Sem sucumbência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

P.I.

"Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: em guia DARE-SP, código 230-6 (preenchimento nos termos do Provimento CG nº 13/2019 – art. 1.092 e 1.093 das Normas de Serviço da CGJ), a ser comprovado mediante juntada das guias com a interposição do recurso, independentemente de intimação e nos termos do Comunicado CG n. 489/2022, a seguir transcrito, sob pena de deserção. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. **COMUNICADO CG Nº 489/2022:** A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados e Magistradas, aos Dirigentes, Servidores e Servidoras das unidades judiciais do Estado de São Paulo, bem como aos Advogados e Advogadas e ao público em geral que, no sistema de Juizados Especiais, o valor da causa, para efeito de cálculo do preparo recursal (primeira e segunda parcelas, conforme incisos I e II, do art. 4º., da Lei Estadual nº. 11.608/2003), deverá ser atualizado monetariamente, passando o item 12, do Comunicado CG nº. 1.530/2021, a contar com a seguinte redação: 12. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos." Observar que o valor mínimo a ser recolhido de cada parcela referida nos itens a) e b) do comunicado acima é de 5 (cinco) UFESPs, conforme **Artigo 698, incisos I, II e III, das NCGJ-SP:** "Art. 698. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I - 1% sobre o valor atualizado da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor atualizado da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso "III"; III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs."

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2023.

**EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE**

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,  
conforme impressão à margem direita.